

PROJETO DE LEI N.º 2.089, DE 2023

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera o § 15 do artigo 50 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 para estimular a prática da adoção e desburocratizar o processo de adoção e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5414/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera o § 15 do artigo 50 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 para estimular a prática da adoção e desburocratizar o processo de adoção e dá outras providências.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º § 15 do 50 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos e, somados a esses critérios, mulheres, casadas ou solteiras em idade fértil que por alguma razão tenham ficado estéreis, comprovado por laudo médico, não sendo a causa citada a laqueadura voluntária conforme a lei 14.443/2022.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069 de13 de Julho de 1990 traz em seu arcabouço a proteção e tutela dos direitos da criança e do adolescente. Sabemos que em sua essência e espírito positivado, prevalece o interesse do menor, tendo este status de cidadania e busca por direitos fundamentais do tutelado pela norma. No que tange aos princípios fundamentais desta lei, não é descabida a alteração, pois, o intuito não é privilegiar uma parte da sociedade ou indivíduo em particular, mas, dar às mulheres que tenham o interesse em constituir uma família, porém, por razões biológicas sejam impedidas de gerar filhos, a





primazia no processo de adoção para agilizar o processo por meio do cadastro e desburocratize de alguma forma o processo de adoção.

Recém-nascidos correspondem a mais de 65% dos pedidos de adoção em todo Brasil, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O levantamento, disponibilizado no portal de estatísticas do órgão, aponta que o País conta com 30 mil famílias aptas para adoção e cerca de 4 mil crianças em abrigos esperando serem adotadas.

Segundo os dados supracitados a alteração é uma forma de sensibilizar a sociedade e dar um impulso para que, mulheres na citada condição, vejam a maternidade de outra forma e com a devida informação e campanha de conscientização por meios de comunicação nacionais, aumentem o cadastro de adotantes e viabilizem os processos já requeridos por tal parte da população.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. JAZIEL





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 50	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI № 14.443, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202209-02;14443

FIM DO DOCUMENTO	
------------------	--